

ANO .2021.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE MENSAGEM Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2021.....

OBJETO .INSTITUI. NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, ACERCA DA CRIAÇÃO E ATUAÇÃO...

DA "PATRULHA MARIA DA PENHA!", A APLICAÇÃO DO ART. 8º, DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7...

AGOSTO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....

Apresentado em sessão do dia 09/08/2021.....

Autoria .PODER EXECUTIVO.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 16 / 08 / 2021 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5424/2021.....

Lei nº

ANO 2021

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei nº 41/2021

OBJETO Regulamenta a aplicação do Art. 8º da Lei Nacional nº 11.340, de 07 de

agosto de 2006, no âmbito do Município de Bebedouro, dispondo acerca da atuação da

Patrulha Maria da Penha, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 02/08/2021

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

ANO 2021

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 41/2021

OBJETO Cria dentro da Guarda Civil Municipal de Bebedouro ações de defesa às
mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, denominada Patrulha Maria da Penha.

Apresentado em sessão do dia 14/06/2021

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

DIÁRIO OFICIAL



MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone. (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5469 DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui no âmbito do município de Bebedouro, acerca da criação e atuação da Patrulha Maria da Penha, a aplicação do art. 8º da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei autoriza o Poder Executivo a instituir no âmbito da Guarda Civil Municipal de Bebedouro ações de proteções às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como a seus dependentes, nos termos da Lei Federal n. 11.340/06 - Lei Maria da Penha -, denominadas Patrulha Maria da Penha, aplicação do art. 8º da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Para os termos desta lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral e patrimonial, nas formas dispostas na Lei Federal n. 11.340/06.

§ 2º A Patrulha Maria da Penha consiste no desenvolvimento de ações dos órgãos municipais competentes direcionadas à proteção, prevenção secundária, monitoramento e acompanhamento às mulheres em situação de violência doméstica familiar, que tenham requerido medidas protetivas de urgência em âmbito municipal, assegurando a efetividade da Lei Maria da Penha, mediante a integração de ações e compromissos pactuados no estabelecimento de relação direta com a comunidade, assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a partir do encaminhamento do caso pela autoridade policial ou judicial competente.

Art. 2º A linha de atuação da Patrulha Maria da Penha observará o seguinte, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006:

§ 1º Os guardas-civis municipais destinados a este serviço deverão desenvolver ações na prevenção, proteção, monitoramento e acompanhamento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo um atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência, especialmente as que possuem medidas protetivas de urgência, visando ao atendimento humanizado e qualificado, de acordo com o art. 8º, VII, da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006;

§ 2º Os guardas-civis municipais poderão realizar um atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência doméstica e familiar, visitas periódicas às vítimas, e verificar o cumprimento das medidas protetivas, prestando orientações dos direitos da mulher, e até o encaminhamento dos agressores aos distritos policiais.

"Deus Seja Louvado"



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - n° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 46.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 3º A coordenação, ações, forma de atendimento e organização interna da Patrulha Maria da Penha serão fixadas mediante decreto do Poder Executivo, instituindo protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e padronização de fluxos entre os órgãos participantes da Patrulha, observado o disposto nesta lei e na Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 4º Para o desenvolvimento da presente ação, os órgãos competentes poderão firmar termo de parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, OAB e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no sentido de garantir a efetividade de medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica, prevista na Lei Federal n. 11.340/2006, no âmbito do território do município de Bebedouro.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo ampliar as determinações contidas na presente lei mediante decreto municipal, não podendo suprimi-las.

Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo implantar os protocolos mínimos e necessários para imediato atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar atendidas na forma prevista nesta lei, as quais terão prioridade no encaminhamento para o serviço da Patrulha Maria da Penha, estando amparadas por medida protetiva expedida pelo órgão competente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 7º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de agosto de 2021

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de agosto de 2021.

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/246/2021 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 23ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovada a Mensagem n. 2 ao PL 41/2021 e os Projetos de Lei 45, 53, 55 e 56/2021, todos de autoria do Poder Executivo

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 5424 a 5428/2021.

Atenciosamente,

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Lucas Gibin Seren
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

26/08/2021
Andrezza



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5424/2021

Institui no âmbito do município de Bebedouro, acerca da criação e atuação da Patrulha Maria da Penha, a aplicação do art. 8º da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo,

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei autoriza o Poder Executivo a instituir no âmbito da Guarda Civil Municipal de Bebedouro ações de proteções às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como a seus dependentes, nos termos da Lei Federal n. 11.340/06 - Lei Maria da Penha -, denominadas Patrulha Maria da Penha, aplicação do art. 8º da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Para os termos desta lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral e patrimonial, nas formas dispostas na Lei Federal n. 11.340/06.

§ 2º A Patrulha Maria da Penha consiste no desenvolvimento de ações dos órgãos municipais competentes direcionadas à proteção, prevenção secundária, monitoramento e acompanhamento às mulheres em situação de violência doméstica familiar, que tenham requerido medidas protetivas de urgência em âmbito municipal, assegurando a efetividade da Lei Maria da Penha, mediante a integração de ações e compromissos pactuados no estabelecimento de relação direta com a comunidade, assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a partir do encaminhamento do caso pela autoridade policial ou judicial competente.

Art. 2º A linha de atuação da Patrulha Maria da Penha observará o seguinte, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006:

§ 1º Os guardas-civis municipais destinados a este serviço deverão desenvolver ações na prevenção, proteção, monitoramento e acompanhamento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo um atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência, especialmente as que possuem medidas protetivas de urgência, visando ao atendimento humanizado e qualificado, de acordo com o art. 8º, VII, da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006;

§ 2º Os guardas-civis municipais poderão realizar um atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência doméstica e familiar, visitas periódicas às vítimas, e

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

verificar o cumprimento das medidas protetivas, prestando orientações dos direitos da mulher, e até o encaminhamento dos agressores aos distritos policiais.

Art. 3º A coordenação, ações, forma de atendimento e organização interna da Patrulha Maria da Penha serão fixadas mediante decreto do Poder Executivo, instituindo protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e padronização de fluxos entre os órgãos participantes da Patrulha, observado o disposto nesta lei e na Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 4º Para o desenvolvimento da presente ação, os órgãos competentes poderão firmar termo de parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, OAB e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no sentido de garantir a efetividade de medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica, prevista na Lei Federal n. 11.340/2006, no âmbito do território do município de Bebedouro.

Art. 5º Poderá o Poder Executivo ampliar as determinações contidas na presente lei mediante decreto municipal, não podendo suprimi-las.

Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo implantar os protocolos mínimos e necessários para imediato atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar atendidas na forma prevista nesta lei, as quais terão prioridade no encaminhamento para o serviço da Patrulha Maria da Penha, estando amparadas por medida protetiva expedida pelo órgão competente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 7º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de agosto de 2021.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

MENSAGEM Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2021:

Institui no âmbito do Município de Bebedouro, acerca da criação e atuação da "Patrulha Maria da Penha", a aplicação do Art. 8º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 06 de agosto de 2021.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

MANSAGEM Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2021:

Institui no âmbito do Município de Bebedouro, acerca da criação e atuação da "Patrulha Maria da Penha", a aplicação do Art. 8º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 06 de agosto de 2021.


Eliana B. Frões Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO

"Deus seja louvado"

000004



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

MENSAGEM Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2021:
Institui no âmbito do Município de Bebedouro, acerca da criação e atuação da "Patrulha Maria da Penha", a aplicação do Art. 8º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O artigo 30, inciso I, da CF/88 é claro ao estabelecer a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, fácil notar a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, dado que a definição das incumbências do Guarda Civil Municipal ou a "regulamentação" conforme previsto no artigo 8º, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 se insere dentre os assuntos de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Por seu turno, o inciso XXVI, do art. 11, c.c. o art. 58, inciso II, da LOMB sedimentam não somente a competência, mas também que a iniciativa do presente projeto de lei é justamente ao Prefeito Municipal:

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de sua funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXVI – constituir a Guarda Civil Municipal, destinada à proteção dos bens municipais, seus serviços e instalações;

Art. 58 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:

II – criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, assim como do órgãos da Administração Pública;

ou seja, dispor sobre os serviços e estruturas da Guarda Municipal, tudo isso sem qualquer prejuízo à criação da Ouvidoria Geral e da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, pois que são inegavelmente órgãos da Administração Pública. Portanto, o presente projeto de lei não contém qualquer vício de competência ou de iniciativa.

DA LEI FEDERAL Nº 11.340/06 - CRIA MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei Federal nº 11.340/06 dispõe em seu artigo 8º que:

"Deus seja louvado"

000023



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifos nossos)

a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á, inclusive, com a capacitação permanente das GUARDAS MUNICIPAIS quanto às questões de gênero e de raça ou etnia. Portanto, a propositura em questão tem em mira incrementar a política pública local no sentido da Lei Federal 11.340/06.

Na espécie, portanto, não encontramos qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pela propositura em foco. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de agosto de 2021.

Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

“Deus seja louvado”

000022



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de julho de 2021
OEP/386/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos a esse Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação da Mensagem n. 02 ao Projeto de Lei nº 41/2021, que Regulamenta a aplicação do Art. 8º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito do Município de Bebedouro, dispondo acerca da atuação da "Patrulha Maria da Penha", e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei foi elaborado, através da indicação nº 349/2021, do vereador Gilberto Viana, com as devidas justificativas, as quais discorreremos abaixo, e que tem por objetivo, a proteção as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar

No Brasil foi sancionado, no ano de 2006, a Lei Federal nº 11.340, nomeada como a Lei Maria da Penha, um marco para os direitos da mulher contra a violência em razão do seu gênero

Estes dados refletem um grande problema: mesmo após 14 anos da promulgação da Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, os dados de violência doméstica são, ainda, exorbitantes, demonstrando que há a necessidade de maior participação de ações preventivas e de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica, além da proteção de seus direitos, medidas emergenciais e medidas protetivas judiciais.

Por este motivo que apresenta esse Projeto de Lei a esta respeitável Casa Legislativa, a fim de propor a utilização das Guardas Civis Municipais na assistência às mulheres vítimas de violência.

As Guardas Civis Municipais estão tornando-se, no Brasil, órgãos auxiliares na manutenção da segurança pública municipal, principalmente por fazer parte do poder público mais próximo do cidadão: o municipal. Esta instituição pode ser um órgão promovedor de políticas preventivas e de assistência, acompanhamento e manutenção de medidas protetiva aos direitos das mulheres.

CMB 42037/2021 30/07/2021 14:13



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Os municípios têm responsabilidades em promover ações a coibir a violência, no caso desse projeto a proteção das mulheres vítimas de violência, é descrita no § 8º, Art. 226, da Constituição Federal/1988, onde cita:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Outra responsabilidade, relacionado a segurança pública e que pode tornar-se auxílio na proteção e ações na manutenção de medidas as mulheres vítimas de violência é por meio das Guardas Municipais, está inscrito no §8º, Art. 144, da Constituição Federal/1988, onde cita:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] § 8º Os Municípios poderão constituir guardas civis municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

A regulamentação das atribuições das Guardas Municipais foi disposta, recentemente, com a sanção da Lei Federal nº 13.022/2014, denominada "O Estatuto Geral das Guardas Civis Municipais", onde regulamentaram vários princípios, competências e estruturas as Guardas Municipais no Brasil.

Tal como supramencionado, a possibilidade de celebração de convênios administrativos também é prevista como uma competência específica das Guardas Municipais, conforme o inciso X, do artigo 5º da Lei Federal nº 13.022/2014, onde cita:

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

Outro fator que se atrela a necessidade e continuação do treinamento dos agentes é o inciso VII, do Art. 8º da Lei Maria da Penha, onde determina:

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Civil Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Por fim, com o objetivo de assegurar no mínimo de condições e, em razão do dever do Estado de assegurar a assistência à família, apresentamos a Mensagem n. 02 ao Projeto de Lei n.; 41/2021, com a finalidade do Município, por meio da Guarda Civil Municipal de Bebedouro, prestar assistência e proteção as mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para outros esclarecimentos, caso necessário.

Atenciosamente,



Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

CMB 42037/2021 30/07/2021 14:13

000019

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

APROVADO R/ UNANIMIDADE

EM 16/08/21

MENSAGEM Nº. 02 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2021

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

Institui no âmbito do Município de Bebedouro, acerca da criação e atuação da “Patrulha Maria da Penha”, a aplicação do Art. 8º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei autoriza que o Poder Executivo institua no âmbito da Guarda Civil Municipal de Bebedouro ações de proteções às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como a seus dependentes, nos termos da Lei Federal nº 11.340/06 — Lei Maria da Penha, denominada “Patrulha Maria da Penha, a aplicação do Art. 8º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Para os termos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral e patrimonial, nas formas dispostas na Lei Federal nº 11.340/06.

§ 2º A “Patrulha Maria da Penha” consiste no desenvolvimento em ações dos órgãos municipais competentes direcionadas à proteção, prevenção secundária, monitoramento e acompanhamento às mulheres em situação de violência doméstica familiar, que tenham requerido Medidas Protetivas de Urgência em âmbito municipal, assegurando a efetividade da Lei Maria da Penha, mediante a integração de ações e compromissos pactuados no estabelecimento de relação direta com a comunidade, assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a partir do encaminhamento do caso pela autoridade policial ou judicial competente.

Art. 2º A linha de atuação da “Patrulha Maria da Penha” observará o seguinte, sem prejuízo do quanto disposto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

§ 1º Os Guardas Civis Municipais destinados a este serviço deverão desenvolver ações na prevenção, proteção, monitoramento e acompanhamento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo um atendimento humanizado e inclusivo a mulher em situação de violência, especialmente as que possuem medidas protetivas de urgência, visando ao atendimento humanizado e qualificado, de acordo com o art. 8º, VII, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

§ 2º Os Guardas Civis Municipais poderão realizar um atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência doméstica e familiar, visitas periódicas às vítimas e verificará o cumprimento das medidas protetivas, prestando orientações dos direitos da mulher e até o encaminhamento dos agressores aos distritos policiais.

000018



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Starnato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 4º A coordenação, ações, forma de atendimento e organização interna da “Patrulha Maria da Penha” serão fixadas mediante decreto do Poder Executivo, instituindo protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e a padronização de fluxos entre os órgãos participantes da Patrulha, observado o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 5º Para o desenvolvimento da presente ação, os órgãos competentes poderão firmar termo de parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, OAB e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no sentido de garantir a efetividade de medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica, prevista na Lei Federal nº 11.340/2006, no âmbito do território do município de Bebedouro.

Art. 6º Poderá o Poder Executivo ampliar as determinações contidas na presente lei, mediante Decreto Municipal, não podendo suprimi-las.

Parágrafo Único - Deverá o Poder Executivo implantar os protocolos mínimos e necessários para imediato atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar atendidas na forma prevista nesta Lei, terão prioridade no encaminhamento para o serviço da “Patrulha Maria da Penha”, estando estas amparadas por medida protetiva expedida pelo órgão competente.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 8º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 28 de julho de 2021


Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

CMB 42037/2021 30/07/2021 14:13

000017

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 41/2021:
Regulamenta a aplicação do Art. 8º, da Lei Nacional Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito do Município de Bebedouro, dispondo acerca da atuação da **“Patrulha Maria da Penha”**, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

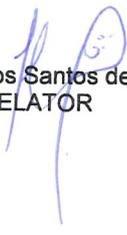
Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 30 de Julho de 2021.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 41/2021:
Regulamenta a aplicação do Art. 8º, da Lei Nacional Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito do Município de Bebedouro, dispondo acerca da atuação da **"Patrulha Maria da Penha"**, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

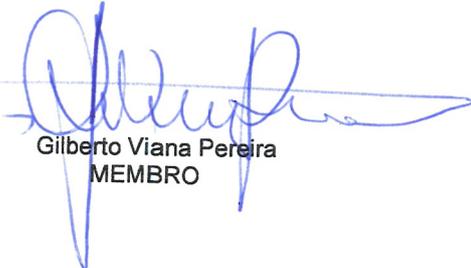
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 30 de Julho de 2021.


Eliana B. Froes Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

MANSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 41/2021:
Regulamenta a aplicação do Art. 8º, da Lei Nacional Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito do Município de Bebedouro, dispondo acerca da atuação da “*Patrulha Maria da Penha*”, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O artigo 30, inciso I, da CF/88 é claro ao estabelecer a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, fácil notar a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, dado que a definição das incumbências do Guarda Civil Municipal ou a “regulamentação” conforme previsto no artigo 8º, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 se insere dentre os assuntos de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Por seu turno, o inciso XXVI, do art. 11, c.c. o art. 58, inciso II, da LOMB sedimentam não somente a competência, mas também que a iniciativa do presente projeto de lei é justamente ao Prefeito Municipal:

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de sua funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXVI – constituir a Guarda Civil Municipal, destinada à proteção dos bens municipais, seus serviços e instalações;

Art. 58 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:

II – criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, assim como do órgãos da Administração Pública;

ou seja, dispor sobre os serviços e estruturas da Guarda Municipal, tudo isso sem qualquer prejuízo à criação da Ouvidoria Geral e da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, pois que são inegavelmente órgãos da Administração Pública. Portanto, o presente projeto de lei não contém qualquer vício de competência ou de iniciativa.

DA LEI FEDERAL Nº 11.340/06 - CRIA MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei Federal nº 11.340/06 dispõe em seu artigo 8º que:

“Deus seja louvado”

000014



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifos nossos)

a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á, inclusive, com a capacitação permanente das GUARDAS MUNICIPAIS quanto às questões de gênero e de raça ou etnia. Portanto, a propositura em questão tem em mira incrementar a política pública local no sentido da Lei Federal 11.340/06.

Na espécie, portanto, não encontramos qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pela propositura em foco. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de Julho de 2021.

Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

“Deus seja louvado”

000013



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de junho de 2021
OEP/309/2021

Senhor Presidente

Encaminhamos a esse Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação da Mensagem ao Projeto de Lei nº 41/2021, que Regulamenta a aplicação do Art. 8º, da Lei Nacional Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito do Município de Bebedouro, dispondo acerca da atuação da "Patrulha Maria da Penha", e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei foi elaborado, através da indicação nº 349/2021, do vereador Gilberto Viana, com as devidas justificativas, as quais discorreremos abaixo, e que tem por objetivo, a proteção as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar

No Brasil foi sancionado, no ano de 2006, a Lei Federal nº 11.340, nomeada como a Lei Maria da Penha, um marco para os direitos da mulher contra a violência em razão do seu gênero

Estes dados refletem um grande problema: mesmo após 14 anos da promulgação da Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, os dados de violência doméstica são, ainda, exorbitantes, demonstrando que há a necessidade de maior participação de ações preventivas e de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica, além da proteção de seus direitos, medidas emergenciais e medidas protetivas judiciais.

Por este motivo que apresenta esse Projeto de Lei a esta respeitável Casa Legislativa, a fim de propor a utilização das Guardas Municipais na assistência às mulheres vítimas de violência.

As Guardas Municipais estão tornando-se, no Brasil, órgãos auxiliares na manutenção da segurança pública municipal, principalmente por fazer parte do poder público mais próximo do cidadão: o municipal. Esta instituição pode ser um órgão promovedor de políticas preventivas e de assistência, acompanhamento e manutenção de medidas protetiva aos direitos das mulheres.

CMB 41858/2021 22/06/2021 14:32



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Os municípios têm responsabilidades em promover ações a coibir a violência, no caso desse projeto a proteção das mulheres vítimas de violência, é descrita no § 8º, Art. 226, da Constituição Federal/1988, onde cita:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Outra responsabilidade, relacionado a segurança pública e que pode tornar-se auxílio na proteção e ações na manutenção de medidas as mulheres vítimas de violência é por meio das Guardas Municipais, está inscrito no §8º, Art. 144, da Constituição Federal/1988, onde cita:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

A regulamentação das atribuições das Guardas Municipais foi disposta, recentemente, com a sanção da Lei Federal nº 13.022/2014, denominada "O Estatuto Geral das Guardas Municipais", onde regulamentaram vários princípios, competências e estruturas as Guardas Municipais no Brasil.

Tal como supramencionado, a possibilidade de celebração de convênios administrativos também é prevista como uma competência específica das Guardas Municipais, conforme o inciso X, do artigo 5º da Lei Federal nº 13.022/2014, onde cita:

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

Outro fator que se atrela a necessidade e continuação do treinamento dos agentes é o inciso VII, do Art. 8º da Lei Maria da Penha, onde determina:

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

Por fim, com o objetivo de assegurar no mínimo de condições e, em razão do dever do Estado de assegurar a assistência à família, apresentamos o projeto de Lei, com a



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 5º As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar atendidas na forma prevista nesta Lei, terão prioridade no encaminhamento para o serviço da “Patrulha Maria da Penha”, estando estas amparadas por medida protetiva expedida pelo órgão competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 22 de junho de 2021


Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

CMB 41858/2021 22/06/2021 14:32

000010

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 41/2021.

Regulamenta a aplicação do Art. 8º, da Lei Nacional Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito do Município de Bebedouro, dispondo acerca da atuação da “Patrulha Maria da Penha”, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a aplicação do art. 8º, da Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito do município de Bebedouro, dispondo acerca da atuação da “Patrulha Maria da Penha”, e dá outras providências, no atendimento à mulher vítima de violência doméstica no Município de Bebedouro/SP.

Art. 2º A “Patrulha Maria da Penha” consiste na atuação multidisciplinar dos órgãos municipais competentes para lidar com a demanda de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, visando garantir a efetividade da Lei Maria da Penha em âmbito municipal, mediante a integração de ações e compromissos pactuados no estabelecimento de relação direta com a comunidade, assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a partir do encaminhamento do caso pela autoridade policial ou judicial competente.

Art. 3º A linha de atuação da “Patrulha Maria da Penha” observará o seguinte, sem prejuízo do quanto disposto na Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

I - instrumentalização e capacitação da Guarda Civil Municipal no campo de atuação da Lei Maria da Penha, para o correto e eficaz atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando ao atendimento humanizado e qualificado, de acordo com o art. 8º, VII, da Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II - qualificação do Município no controle, acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra a mulher, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência; e

III - garantia do atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência doméstica e familiar, especialmente nas hipóteses em que houver medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, da não revitimização, e da corresponsabilidade entre os Entes Federados.

Art. 4º A coordenação, ações, forma de atendimento e organização interna da “Patrulha Maria da Penha” serão fixadas mediante decreto do Poder Executivo, instituindo protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e a padronização de fluxos entre os órgãos participantes da Patrulha, observado o disposto nesta Lei e na Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 5º As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar atendidas na forma prevista nesta Lei, terão prioridade no encaminhamento para o serviço da “Patrulha Maria da Penha”, estando estas amparadas por medida protetiva expedida pelo órgão competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 22 de junho de 2021


Lucas Gibin-Seren
Prefeito Municipal

CMB 41858/2021 22/06/2021 14:32

000003

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus Seja Louvado”

000007



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

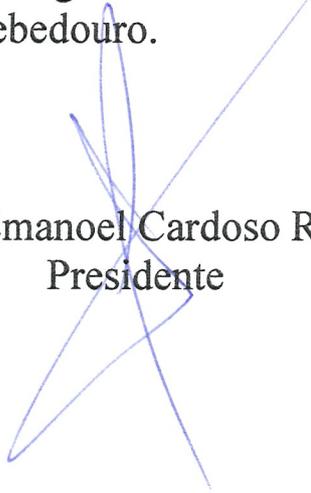
TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 07/06/2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 07/06/2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

"Deus seja louvado"

000006



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de junho de 2021
OEP/264/2021

Senhor Presidente

Encaminhamos a esse Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do Projeto de Lei que Cria dentro da Guarda Civil Municipal de Bebedouro, ações de defesa às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, denominada "Patrulha Maria da Penha", que especifica.

O presente Projeto de Lei foi elaborado, através da indicação nº 349/2021, do vereador Gilberto Viana, com as devidas justificativas, as quais discorreremos abaixo, e que tem por objetivo, a proteção as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar

No Brasil foi sancionado, no ano de 2006, a Lei Federal nº 11.340, nomeada como a Lei Maria da Penha, um marco para os direitos da mulher contra a violência em razão do seu gênero

Estes dados refletem um grande problema: mesmo após 14 anos da promulgação da Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, os dados de violência doméstica são, ainda, exorbitantes, demonstrando que há a necessidade de maior participação de ações preventivas e de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica, além da proteção de seus direitos, medidas emergenciais e medidas protetivas judiciais.

Por este motivo que apresenta esse Projeto de Lei a esta respeitável Casa Legislativa, a fim de propor a utilização das Guardas Municipais na assistência às mulheres vítimas de violência.

As Guardas Municipais estão tornando-se, no Brasil, órgãos auxiliares na manutenção da segurança pública municipal, principalmente por fazer parte do poder público mais próximo do cidadão: o municipal. Esta instituição pode ser um órgão promovedor de políticas preventivas e de assistência, acompanhamento e manutenção de medidas protetiva aos direitos das mulheres.

CMB 41713/2021 02/06/2021 16:07

000005

"Deus Seja Louvado"



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Os municípios têm responsabilidades em promover ações a coibir a violência, no caso desse projeto a proteção das mulheres vítimas de violência, é descrita no § 8º, Art. 226, da Constituição Federal/1988, onde cita:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Outra responsabilidade, relacionado a segurança pública e que pode tornar-se auxílio na proteção e ações na manutenção de medidas as mulheres vítimas de violência é por meio das Guardas Municipais, está inscrito no §8º, Art. 144, da Constituição Federal/1988, onde cita:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

A regulamentação das atribuições das Guardas Municipais foi disposta, recentemente, com a sanção da Lei Federal nº 13.022/2014, denominada "O Estatuto Geral das Guardas Municipais", onde regulamentaram vários princípios, competências e estruturas as Guardas Municipais no Brasil.

Tal como supramencionado, a possibilidade de celebração de convênios administrativos também é prevista como uma competência específica das Guardas Municipais, conforme o inciso X, do artigo 5º da Lei Federal nº 13.022/2014, onde cita:

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

Outro fator que se atrela a necessidade e continuação do treinamento dos agentes é o inciso VII, do Art. 8º da Lei Maria da Penha, onde determina:

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Por fim, com o objetivo de assegurar no mínimo de condições e, em razão do dever do Estado de assegurar a assistência à família, apresentamos o projeto de Lei, com a finalidade do Município, por meio da Guarda Municipal de Bebedouro, prestar assistência e proteção as mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para outros esclarecimentos, caso necessário.

Atenciosamente,

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

CMB 41713/2021 02/06/2021 16:07

000003



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 41 /2021.

CRIA DENTRO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BEBEDOURO AÇÕES DE DEFESA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, DENOMINADA “PATRULHA MARIA DA PENHA”.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado que o Poder Executivo institua no âmbito da Guarda Civil Municipal de Bebedouro ações de proteções às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como a seus dependentes, nos termos da Lei Federal nº 11.340/06 — Lei Maria da Penha, denominada “Patrulha Maria da Penha”.

§ 1º Para os termos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral e patrimonial, nas formas dispostas na Lei Federal nº 11.340/06.

§ 2º A “Patrulha Maria da Penha” consiste no desenvolvimento em ações dos órgãos municipais competentes direcionadas à proteção, prevenção secundária, monitoramento e acompanhamento às mulheres em situação de violência doméstica familiar, que tenham requerido Medidas Protetivas de Urgência em âmbito municipal, assegurando a efetividade da Lei Maria da Penha.

Art. 2º Os Guardas Municipais destinados a este serviço deverão desenvolver ações na prevenção, proteção, monitoramento e acompanhamento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo um atendimento humanizado e inclusivo a mulher em situação de violência, especialmente as que possuem medidas protetivas de urgência.

Art. 3º. Os Guardas Municipais poderão realizar visitas periódicas às vítimas e verificará o cumprimento das medidas protetivas, prestando orientações dos direitos da mulher e até o encaminhamento dos agressores aos distritos policiais.

Art. 4º Para o desenvolvimento da presente ação, os órgãos competentes poderão firmar termo de parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, OAB e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no sentido de garantir a efetividade de medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica, prevista na Lei Federal nº 11.3470/06, no âmbito do território do Município de Bebedouro.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar atendimento humanizado e imediato com triagem, oitiva e acolhida feita por psicólogo, previamente ao regular início dos procedimentos processuais policiais, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

CMB 41713/2021 02/06/2021 16:07

000002



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 2º O Poder Executivo assegurará o sigilo e escuta qualificada e proporcionará, por meio de profissional especializado em saúde mental, assistência social, acolhimento, orientação, suporte emocional e se necessário, encaminhamentos jurídicos ao órgão de segurança pública e judiciais às vítimas de violência domésticas, mulheres, crianças, adolescentes, idosos e outras pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º A fiscalização de que se trata essa lei poderá ser realizada por munícipes, os quais deverão reportar-se à Guarda Civil Municipal para as providências pertinentes.

Art. 6º Poderá o Poder Executivo ampliar as determinações contidas na presente lei, mediante Decreto, não podendo suprimi-las.

Parágrafo Único - Deverá o Poder Executivo implantar os protocolos mínimos e necessários para imediato atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 8º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 01 de junho de 2021


Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

CHB 41713/2021 02/06/2021 16:07

000001